



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI N° 2.291, DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

**Autores:** Dep. REJANE DIAS

**Relatora:** Dep. ERIKA HILTON

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291/2022, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias (PT/PI), altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A proposição estabelece que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher agricultora chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

Em 17/08/2022, a proposição foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Defesa dos Direitos



\* C D 2 5 4 5 1 3 7 4 1 2 0 0 \*



da Mulher, Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 07/05/2025, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Heitor Schuch (PSB-RS). Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/08/2025, recebi a honra de ser designada como relatora da proposta.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.291/2022, da ilustre Deputada Rejane Dias, que estamos analisando nessa Comissão, determina que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326/2006) passe a priorizar à mulher chefe de família, tanto o acesso às linhas de crédito quanto aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos no âmbito rural. Em especial, o projeto determina que a taxa de juros das linhas de crédito para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida aos demais beneficiários da política.

As mulheres têm menos probabilidade de ter acesso a crédito financeiro, empréstimos, seguros sobre colheitas, gado e outros recursos produtivos, dificultando seu envolvimento em oportunidades econômicas e sociais, essas limitações estruturais são frequentemente agravadas pela falta de políticas públicas direcionadas às mulheres do campo.



\* C D 2 5 4 5 1 3 7 4 1 2 0 0 \*



A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, no que tange às mulheres do campo a legislação traz reforços positivos de enfrentamento às desigualdades, como o art. 4º, inciso III dispõe que é princípio da política a “equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia”. Já no art. 5º, inciso I, determina que o crédito e o fundo de aval são parte do planejamento e da execução das ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Dessa maneira, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.291/2022, ora analisado, atende aos princípios e aos objetivos da legislação em vigor, ampliando o escopo de proteção e incentivo de crédito e de comercialização de alimentos às mulheres chefes de família que são trabalhadoras e produtoras rurais e garantem a segurança alimentar de milhões de brasileiros.

De acordo com a mais recente publicação do Censo Agropecuário, publicada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, o número de mulheres na direção dos estabelecimentos rurais no Brasil alcançou quase 1 milhão em um universo de 5,07 milhões, indicando um crescimento de 44,2% em comparação ao Censo realizado em 2006<sup>2</sup>. Ademais, dados apresentados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)<sup>3</sup>, referente ao Programa de Aquisição de Alimentos em 2022 — uma das mais importantes políticas públicas que incentiva a venda de produtos familiares — aponta a participação de mulheres como fornecedoras majoritárias do programa, chegando a 80%, consagrando o trabalho das agricultoras familiares de todo o país.

---

1 Para mais, : ver:

<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf)>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

2 Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://ftp.ibge.gov.br/Censo\\_Agropecuario/Censo\\_Agropecuario\\_2006/Segunda\\_Apuracao/censoagro2006\\_2aapuracao.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censo_Agropecuario/Censo_Agropecuario_2006/Segunda_Apuracao/censoagro2006_2aapuracao.pdf)>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

3 Para mais, : ver: <<https://www.gov.br/conab/pt-br>>. Acesso em 15 de setembro de 2025.





No entanto, ainda há um fosso substancial de garantias de direitos às mulheres que estão no meio rural, principalmente no tange a efetiva distribuição dos recursos econômicos, de maneira que o projeto em análise contribui para enfrentar essas disparidades, impulsiona a inovação, o desenvolvimento sustentável, e fortalece o papel estratégico das mulheres na gestão e produção no campo.

Em vista disso, a proposta em análise é meritória, busca enfrentar desigualdades no acesso às linhas de créditos, garantir a autonomia econômica da mulher chefe de família, incentivar a produção de alimentos e o trabalho digno no campo. A alteração da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais também atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, de igualdade de gênero, a ODS 5, Meta 5. a das Nações Unidas, sobre dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, em especial para as mulheres do campo, de modo que é fundamental instituir esse mecanismo de crédito para dar sustentabilidade ao princípio de equidade na aplicação da política.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)

Relatora



\* C D 2 2 5 4 5 1 3 7 4 1 2 0 0 \*